

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE FEVEREIRO DE 2026.

Dispõe sobre a autorização para parcelamento do solo urbano de área pública municipal integrante da matrícula nº 23.293 (CRI de Camapuã/MS), no Loteamento Residencial Figueira, destinando parte da área à implantação de habitação de interesse social e o remanescente à instalação de equipamento público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover o parcelamento do solo urbano de área pública municipal integrante da Matrícula nº 23.293, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Camapuã/MS, situada no Loteamento Residencial Figueira, para fins de implantação de lotes urbanos com destinação à habitação de interesse social e a equipamento público.

§ 1º O parcelamento de que trata o *caput* observará o Projeto Urbanístico do Loteamento Residencial Figueira e respectivas plantas (anexo), memoriais descritivos, quadro de áreas e demais peças técnicas aprovadas pelos setores competentes, que passam a integrar esta Lei Complementar como anexos.

§ 2º A autorização legislativa prevista nesta Lei Complementar não substitui a aprovação técnica e administrativa do parcelamento, que permanecerá sujeita ao procedimento próprio, na forma da legislação municipal de parcelamento do solo e demais normas urbanísticas, ambientais e registrares aplicáveis.

Art. 2º Fica mantido como bem público afetado o Lote 01 da Quadra 1, resultante do parcelamento autorizado por esta Lei Complementar, destinado à implantação do Lar do Idoso, como equipamento público de assistência social.

Parágrafo único. O lote referido no *caput* conservará sua natureza de bem público de uso especial (destinado à prestação de serviço público ou à instalação de equipamento público), vedada destinação diversa sem prévia autorização legal.

Art. 3º Ficam desafetados parcialmente da categoria de bem público de uso especial, e convertidos em bens dominicais os seguintes lotes resultantes do parcelamento da área descrita no art. 1º:

I – Quadra 1: lotes 02 a 15;

II – Quadra 2: lotes 01 a 31.

§ 1º A desafetação prevista no *caput* recai sobre os lotes identificados como destinados à implementação de política habitacional municipal, inclusive no âmbito de programas habitacionais federais, estaduais ou municipais.

§ 2º Fica expressamente excluído da desafetação o Lote 01 da Quadra 1, destinado ao Lar do Idoso, nos termos do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º A identificação, áreas, medidas, confrontações e localização dos lotes e quadras referidos neste artigo são as constantes das plantas e memoriais descritivos integrantes do Projeto Urbanístico, anexos a esta Lei Complementar.

§ 4º Em caso de divergência material entre a descrição textual desta Lei Complementar e as peças técnicas anexas, prevalecerão, para fins de individualização imobiliária, as plantas e memoriais descritivos aprovados, sem prejuízo de posterior adequação legislativa, se necessária.

Art. 4º Os lotes desafetados na forma do art. 3º serão destinados à implementação de programa habitacional de interesse social, inclusive para fins de doação a beneficiários, observados:

I – a legislação municipal pertinente;

II – os critérios do programa habitacional aplicável;

III – a legislação federal e estadual correlata;

IV – a Lei Municipal nº 641/2025, no que couber;

V – as cláusulas de reversão, inalienabilidade temporária, impenhorabilidade e demais restrições legais/programáticas eventualmente exigidas.

§ 1º A destinação prevista neste artigo não alcança o Lote 01 da Quadra 1, reservado ao Lar do Idoso, nos termos do art. 2º.

§ 2º Caso necessário para compatibilização de quantitativo, nomenclatura de lotes ou demais ajustes formais em relação à Lei Municipal nº 641/2025, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei específico, sem prejuízo da eficácia desta Lei Complementar

quanto à autorização do parcelamento, à destinação do Lote 01 da Quadra 1 e à desafetação parcial dos lotes habitacionais.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos necessários à implementação desta Lei Complementar, inclusive:

I – aprovar administrativamente as peças técnicas do parcelamento, após análise dos órgãos municipais competentes;

II – promover averbações e registros perante o Cartório de Registro de Imóveis competente;

III – requerer abertura de matrículas individualizadas dos lotes;

IV – firmar requerimentos, declarações, plantas, memoriais e documentos necessários à regularização urbanística e registral;

V – promover ajustes técnicos de medidas, áreas e confrontações, quando exigidos pelos órgãos competentes ou pelo Registro de Imóveis, desde que não alterem a destinação pública definida nesta Lei Complementar, a essência do parcelamento autorizado nem impliquem modificação da área global da matrícula.

Art. 6º As áreas públicas remanescentes, restrições urbanísticas, ambientais e registrais, bem como eventuais servidões administrativas e faixas não edificáveis, permanecem resguardadas e deverão ser observadas nas peças técnicas e no registro imobiliário.

Art. 7º Integra esta Lei Complementar, para todos os fins, o Anexo Único, denominado “Projeto Urbanístico do Loteamento Residencial Figueira”, relativo à área objeto da Matrícula nº 23.293, contendo as plantas, memoriais descritivos e demais peças técnicas pertinentes ao parcelamento autorizado por esta Lei Complementar, inclusive aquelas necessárias à identificação da Quadra 1, da Quadra 2 e dos lotes resultantes.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Figueirão, MS, 10 de março de 2026.

Ver. Luciene Teodora da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Figueirão